



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100256-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado VITOR ALVARENGA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Vitor Alvarenga Siqueira

**Apelação nº 1100256-85.2024.8.26.0100 – 3ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.528

Prestação de serviços. Demanda de obrigação de fazer. Bloqueio alegadamente indevido de conta do autor na rede social (Instagram). Sentença de procedência, determinando o reestabelecimento da conta. Insurgência da ré. Impertinência. Alegação de violação dos termos de uso sem indicação concreta, todavia, da natureza ou do conteúdo da suposta infração. Inexistência nos autos, outrossim, de qualquer demonstração nesse sentido. Ônus da prova correspondente que era da ré (art. 373, II, do CPC). Encargos de sucumbência corretamente atribuídos à ré, vencida na demanda. Sentença integralmente confirmada. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 125/127 julgou procedente demanda condenatória em obrigação de fazer ajuizada por usuário de rede social (*Instagram*), tendo por fundamento alegado bloqueio indevido de sua conta; considerou a MMª Juíza, para tanto, não ter a ré apresentado argumentos concretos e pertinentes sobre a genérica alegação de descumprimento de termos e condições de uso pelo autor, tampouco juntando aos autos elementos concretos para a respectiva demonstração da violação, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato desconstitutivo do direito invocado. Reputou, por isso, arbitrário o bloqueio, condenando-a na obrigação de fazer de reestabelecimento da conta do autor na rede social em definitivo, confirmando a tutela de urgência. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Apela a ré (fls. 130/153), refutando, em síntese, a determinação de reativação da conta, reiterando a violação dos termos de uso e diretrizes da comunidade e argumentando ter agido em exercício regular de direito. Acena, outrossim, com o princípio da liberdade contratual, a justificar a

impossibilidade de reativação compulsória da conta. Refuta, ademais, a condenação quanto aos encargos de sucumbência, aduzindo não ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pelo apelado no prazo legal (fls. 178/195).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É certo que, no tocante ao uso das redes sociais, deve prevalecer a liberdade de contratação, bem como a possibilidade do prestador do serviço, verificada a infração de suas diretrizes ou termos de uso, proceder o bloqueio do usuário por uso indevido da plataforma.

Ocorre que, no caso em espécie, a apelante insiste na violação pela referida conta dos termos de uso e diretrizes da comunidade sem, contudo, sequer ter esclarecido minimamente o motivo pelo qual a página do autor foi desativada ou ao menos a natureza da suposta prática ilícita.

Tampouco apresentou nos autos registros que permitissem a identificação de conduta específica do autor relacionada às supostas infrações anteriormente, prova cujo ônus, como fato extintivo do direito alheio, tocava a ela, ré (CPC, art. 373, II), sobre a qual tampouco requereu produção de qualquer prova, pleiteando o julgamento antecipado (fl. 122).

E não se pode ignorar terem empresas como a ré, operadora de grande rede social, grande aparato tecnológico de armazenamento e processamento de dados para avaliar e influenciar o comportamento de seus colaboradores, por meio de algoritmos e inteligência artificial, de modo que evidentemente tinha meios de indicar e provar as informações relativas a condutas supostamente praticadas pelo autor.

De rigor, por tudo, reconhecer a falta de base concreta para o bloqueio da conta do autor objeto do presente inconformismo.

Vazia, por fim, a insurgência da apelante no tocante à

condenação ao pagamento dos encargos processuais, já que foi vencida na demanda, ostentando assim a condição de sucumbente. Nem seria, por isso, necessário recorrer à teoria da causalidade, mas mesmo à luz dela a resistência se revela totalmente inconsistente, visto que a ré, por força do bloqueio indevido aqui reconhecido, foi quem, afinal, deu causa à necessidade de propositura da demanda pelo usuário.

Fica, então, confirmada a r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios a cargo da ré, em função da regra do art. 85, § 11, do CPC, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 1.500,00 (mil e trezentos reais).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator